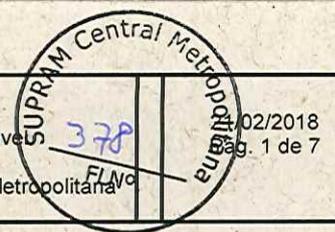




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana



02/2018  
Pag. 1 de 7

### PARECER ÚNICO

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA	<b>PA COPAM:</b> 02040000371/13	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
--	------------------------------------	---

<b>EMPREENDEDOR:</b> Mauro Antônio Costa e Araújo	<b>CNPJ:</b> 829.273.326-49
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda Barreiro Alto	<b>INCRA (CCIR):</b> 425.176004.324-6
<b>MUNICÍPIO:</b> Sete Lagoas/MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>Matrícula 907</b> Livro 2/A1	<b>Folha</b> 581

#### LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL       ZONA DE AMORTECIMENTO       USO SUSTENTÁVEL       NÃO

**Classe do empreendimento** 1 (FOB nº 0242743/2016)

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	Quantidade
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	100 ha
G-02-07-0	Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite	700 cabeças
G-03-02-6	Silvicultura	27 ha
G-05-02-9	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida	7,37 ha
G-02-13-5	Aquicultura em tanque-rede	0,3 ha
G-02-15-1	Resfriamento e distribuição do leite associados à atividade rural de produção de leite	10.000 l/dia

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Vinicius Augusto da Silveira Vieira (GE 02 Agroambiental Ltda - ME)	<b>REGISTRO: MG-82416/D</b> <b>Nº. ART:</b> 14201500000002721731
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 76782/2015	<b>DATA:</b> 13/05/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
<b>Mariana de Paula e Souza Reñan</b>	1.308.631-9	
<b>Liana Notari Pasqualini</b> Diretora Regional de Apoio Técnico	1.312.408-6	
<b>Philippe Jacob de Castro Sales</b> Diretor de Controle Processual	1.365.493-4	



## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental nº 02040000371/13, cujo objeto consiste na supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca (0,78 ha), na intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (2,41 ha), bem como na intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,13 ha). Segundo se extrai dos autos, o requerente declara como uso proposto a implantação de um açude para irrigação em uma área correspondente a 7,37 ha, através de barramento no Córrego Paiol.

Ao requerimento foram conferidas as respectivas análises técnica e jurídica que, por sua vez, opinaram pelo indeferimento do pleito. O processo foi então submetido à análise e decisão da Unidade Regional Colegiada – Rio das Velhas, no dia 23.8.2016. Naquela oportunidade, foi solicitada vista dos autos pelo Conselheiro da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais - SEAPA, Sr. Marcos Eugênio Sampaio Rodrigues.

Em 27.9.2016 os autos retornaram à URC para decisão e o Presidente daquele colegiado manifestou pela baixa em diligência do processo, com o objetivo de promover a revisão dos pareceres técnico e jurídico, em consideração ao conteúdo do relatório de vistas do Conselheiro da SEAPA e diante da manifestação do Conselheiro representante da Procuradoria Geral de Justiça – PGE.

Formuladas novas manifestações pela equipe técnica e equipe jurídica, foi mantido o posicionamento pelo indeferimento do pleito (Parecer Único de f. 347 a 352) e levou-se a questão mais uma vez para a URC. Na reunião ocorrida em 25/10/2016, foi promovida baixa em diligência para realizar consulta junto à AGE acerca das dúvidas levantadas pelos conselheiros acerca do procedimento.

É o relatório.

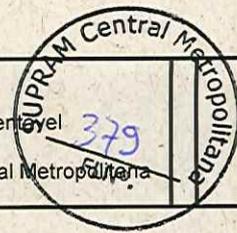
## 2. DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5081983-31.2017.8.13.0024

Importante salientar que o requerente impetrou Mandado de Segurança nº 5081983-31.2017.8.13.0024 em desfavor de ato do Presidente da URC Rio das Velhas, pugnando pela concessão de medida liminar a fim de determinar ao órgão ambiental a elaboração de Parecer Único que venha a ater-se, em sua análise, aos limites territoriais delineados no Mapa de Aplicação do IBGE (ao qual faz referência o art 2º da Lei Federal nº 11.428/2006).

O Presidente da URC Rio das Velhas recebeu, em 17/01/2018, intimação acerca do deferimento da liminar pretendida pelo requerente. A aludida decisão foi lavrada nos seguintes termos:

(...)defiro a liminar pleiteada por MAURO ANTÔNIO COSTA DE ARAÚJO, para sanar a omissão/morosidade da Autoridade Coatora e determinar que o órgão ambiental elabore Parecer Único, no prazo de 15 (quinze) dias, e que o Parecer Único se atenha unicamente aos limites territoriais delineados no Mapa de Aplicação do IBGE, previsto no art. 2º da Lei 11.428/2006, bem como a determinação de inclusão do processo administrativo nº 09010000371/2013 na pauta da próxima reunião do Conselho da URC Rio das Velhas.

Ressalta-se que, cumpriu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o desenvolvimento de mapa oficial que ilustra e descreve os limites de incidência das formações florestais nativas integrantes do Bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados. Neste mapa consta, inclusive, **nota explicativa** que descreve a forma com a qual deverão ser interpretados os limites e confrontações



da cartilha em referência a fim de melhor caracterizar a incidência ou não da Mata Atlântica em determinado território sob análise.

Dessa forma, insta destacar o que consta da comentada nota explicativa:

O presente mapa foi elaborado com base no Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) e no Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação (IBGE, 2004), escala 1:5.000.000, de acordo com o disposto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008 (...)

Assim sendo, as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, **bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões**, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

(...)

III - No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

(Grifo nosso)

Diante de todo o exposto, importa esclarecer à esta Unidade Regional Colegiada que a análise conferida ao requerimento objeto do PA nº 02040000371/13 foi elaborada em observância à legislação pertinente ao tema, bem como em respeito e cumprimento à ordem judicial proferida nos autos do MS acima identificado, uma vez que a área na qual se pretende a intervenção foi caracterizada segundo os limites, confrontações e disjunções estabelecidos pelo mapa do IBGE.

### **3. DA CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Segundo estabelece o Parecer Técnico constante dos autos em debate, a propriedade caracteriza-se pelas atividades de bovinocultura leiteira e de produção de cultivos agrícolas anuais. Apresenta topografia suave-ondulada e na área às margens do curso d'água no qual pretende-se construir a barragem o relevo é acidentado a montante e suavizado a jusante. O solo é do tipo latossolo vermelho-amarelo. A Vegetação caracteriza-se como de pastagem e espécies arbóreas não adensadas. Está inserida no Bioma Cerrado, entretanto, apresenta fragmentos com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

O imóvel objeto da intervenção apresenta APP total de 45,73 ha, sendo que 6,74 ha encontram-se em regeneração e 38,99 ha com mata. A vegetação a ser suprimida para o barramento do Córrego Paiol corresponde a mata de galeria com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, em alguns pontos dessa APP, a vegetação encontra-se em estado alterado com predominância de gramíneas e alguns exemplares arbóreos típicos de matas de galeria, existem outros trechos em que a APP possui vegetação em bom estado de conservação.

A propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, com área de 116,39,67 há e que se encontra em estado alterado. O empreendedor já foi autuado pela infração de utilização da área de Reserva Legal, conforme auto de infração nº 032145, no ano de 2014.

### **4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

A área requerida para a implantação do açude caracteriza-se da seguinte forma: gramíneas e alguns indivíduos arbóreos isolados em área correspondente aos 0,13 ha requeridos como Intervenção em



APP sem supressão de vegetação nativa; mata de galeria na área correspondente a 0,78 ha requerida para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, e floresta estacional semidecidual montana em 2,41 ha solicitada como Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

O objetivo é a construção de um barramento no Córrego Paiol para formação de reservatório com área inundada de 7,37 ha, que será utilizado para irrigação de lavouras de grãos e forrageiras.

Conforme se verifica da leitura apresentada pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, a vulnerabilidade natural da área é alta; Avifauna categoria baixa, Herpetofauna categoria baixa, Ictiofauna categoria baixa, Invertebrados categoria muito alta, mastofauna categoria baixa.

Quanto ao inventário Florestal, as parcelas foram lançadas dentro da área de supressão que corresponde a 5,0403 há. Aleatoriamente, foi utilizada Amostragem Casual Estratificada. Foram alocadas 17 parcelas circulares. O volume médio de madeira estimado para o fragmento é de 376,515 m<sup>3</sup>, o intervalo de confiança é de 339,364 m<sup>3</sup> a 413,665 m<sup>3</sup>. Todo material lenhoso será utilizado em benfeitorias na própria fazenda.

Densidade absoluta das espécies mais frequentes - DA (ind./ha): ESTRATO INICIAL - Myracrodruon urundeuva - 83,333; Piptadenia colubrina - 50,000; Celtis pubescens - 33,333; Cupania vernalis - 33,333; ESTRATO MÉDIO - Tapira guianensis - 86,063; Croton urucurana - 53,789; Lithraea molleoides e Luehea divaricata - 37,653; ENTORNO - Siparuna guianensis - 163,230; Tapira guianensis - 138,118; Sebastiana brasiliensis - 125,562; Myracrodruon urundeuva e Myrcia splendens - 87,893.

Por fim, importa esclarecer que o polígono de supressão de vegetação apresentado no levantamento planialtimétrico (f. 275 dos autos) inclui **vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração**.

## **5. DO CONTROLE PROCESSUAL**

Conforme largamente esposado nos pareceres Jurídicos que compõem os autos do PA n° 02040000371/13, o local da intervenção está inserido no bioma Cerrado, segundo o Mapa do I. E. No entanto, segundo já especificado no Presente PU, a nota explicativa que acompanha o Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006 estabelece que as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei Federal n° 11.428, de 2006 são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

Para aplicação da Lei n° 11.428, de 2006 em Minas Gerais, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA editou a Resolução n° 392 de 25.6.2007, que trata dos estágios sucessionais da Mata Atlântica em Minas Gerais, com o seguinte fundamento:

(...) a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no art. 4o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na Resolução CONAMA no 10, de 1o de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para a concessão de autorizações para supressão da vegetação na área de ocorrência da Mata Atlântica no estado de Minas Gerais.



De suma importância observar que o CONAMA estabelece como base de análise a área de ocorrência da Mata Atlântica e não a área delimitada do bioma Mata Atlântica. O Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, corrobora com este entendimento. Senão, vejamos:

Art. 1º. O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, **representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual**; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

Grifo nosso

Pelo Manual Técnico da Vegetação Brasileira editado pelo IBGE, disjunções vegetacionais são definidas como repetições, em escala menor, de um outro tipo de vegetação próximo que se insere no contexto da região fitoecológica dominante. Conforme a escala cartográfica que se está trabalhando, um enclave edáfico considerado como comunidade em transição (Tensão Ecológica), poderá ser perfeitamente mapeado como uma comunidade disjunta do clímax mais próximo.

Como exemplos clássicos de comunidades disjuntas, podem ser citadas duas "vegetações ecologicamente disjuntas": uma por influência paleoclimática, as disjunções da Floresta Mista situadas nas Serras da Mantiqueira e da Bocaina; e outra por influência pedológica, a Savana (Cerrado) dos tabuleiros costeiros da Região Nordeste e do vale do Rio Paraíba do Sul.

Além da nota explicativa do IBGE e do Decreto Regulamentar da Lei da Mata Atlântica, o Estado de Minas Gerais, por recomendação Constitucional e em respeito à Mata Atlântica remanescente do Estado, desde as primeiras edições das normas ambientais mineiras, vem dispensando tratamento especial à Mata Atlântica, esteja ela inserida no bioma cerrado ou em seu próprio bioma. A Constituição Mineira assim determina:

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

(.....)

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

(....)

§ 7º - Remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Em 16 de outubro de 2013, foi publicada a Lei Estadual nº 20.922 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade em Minas Gerais. Esta Lei trouxe maior clareza no que se refere à caracterização da Mata Atlântica no território estadual, tema esse objeto do presente debate, prevendo a proteção do bioma Mata Atlântica e suas disjunções, em consonância à norma federal, conforme se verifica a seguir:



Art. 57. A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 1º A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente. (Grifo nosso)

Ainda, cumpre ressaltar que a SEMAD editou a Instrução de Serviço nº 02/2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais. Dentre os procedimentos ali estabelecidos, consta o seguinte:

(...) dentro do polígono definido pelo Mapa do IBGE como Mata Atlântica, serão consideradas no âmbito desta IS, todas as fitofisionomias típicas do Bioma, bem como aquelas referentes aos ecossistemas associados, mesmo que características do Bioma Cerrado ou do Bioma Caatinga.

De acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções nos Biomas que ocorrem em Minas Gerais:

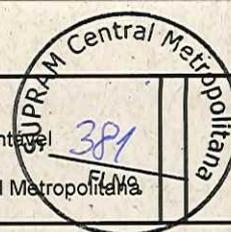
- No Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, referidas na Lei como brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste, Refúgios Vegetacionais e Áreas das Formações Pioneiras, referidos na Lei como ecossistemas associados, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação.
- No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

Tendo em vista que as **disjunções vegetais são consideradas para fins de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006**, entende-se que essas áreas também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que se obedçam todos os critérios pertinentes, bem como sua supressão deve seguir o regime jurídico estabelecido pela mesma lei.

Os pareceres técnico e jurídico apresentados aos autos não enfrentaram a análise quanto a possibilidade ou não de intervenção em APP para a implementação de um projeto de irrigação, posto que já havia um impeditivo legal em face da vegetação caracterizada no local que se pretende a supressão. Porém, em razão do questionamento dos Conselheiros da SEAPA e da PGJ, ressalta-se que, ainda que fosse viável a supressão da vegetação da Mata Atlântica no Cerrado (disjunções), não seria possível a intervenção nas áreas de preservação permanente, haja vista não tratar o empreendimento de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Pelas mesmas razões expostas acima, não fora estabelecida nos autos discussão acerca da concessão de outorga de recursos hídricos.

Diante de todo o exposto, considerando que o polígono de supressão de vegetação apresentado no levantamento planialtimétrico inclui vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, manifesta a Diretoria Regional de Controle Processual – Central Metropolitana pela impossibilidade jurídica do pedido.



## 6. DA CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana sugere o **indeferimento** do pedido de emissão de DAIA vinculado ao Requerimento de Intervenção de f. 234/235 constante dos autos do PA n° 02040000371/13, para a implantação de um açude para irrigação em uma área correspondente a 7,37 ha, através de barramento no Córrego Paiol.

Na oportunidade, recomenda-se ao nobre Colegiado que determine o cercamento e a recuperação imediata da área de Reserva Legal da propriedade por parte do empreendedor, uma vez que fora constatada sua degradação, questão essa enfrentada por meio da lavratura do Auto de Infração n° 032145/2014.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada – Rio das Velhas, colegiado integrante do Conselho de Política Ambiental – COPAM.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados no Processo Administrativo em debate, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

